



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283520

1505021-91.2024.8.26.0566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505021-91.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RODOLFO HENRIQUE MARIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1505021-91.2024.8.26.0566

Juízo de origem: Foro de São Carlos/2ª Vara Criminal

Apelante: Rodolfo Henrique Mariano

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Claudio do Prado Amaral

Voto nº 11.044

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO - Sentença condenatória. Insurgência do réu. Conjunto probatório que fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas. Confissão do réu e provas contundentes. Pena-base reparada – cabimento. Regime fechado mantido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 168/170, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido contido na denúncia e condenou **RODOLFO HENRIQUE MARIANO** à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 25 dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal. Condenado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da vítima, a título de indenização pelos prejuízos causados.

Apelação interposta pelo réu e recebida a fl. 170. Razões de apelação do réu a fls. 181/190 pleiteando: **a)** a fixação da pena-base no mínimo legal; e **b)** a fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 195/201 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 232/241, manifestou-se pelo não provimento ao recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

O recurso procede em parte.

Segundo consta da denúncia de fls. 75/76, *“no dia 15 de outubro de 2024, por volta das 12h20, no interior do estabelecimento comercial denominado “Make Boom”, localizado à Rua Rodolfo Luporine, 727, bairro Vila Industrial, nesta cidade e comarca, RODOLFO HENRIQUE MARIANO, qualificado às fls. 58, subtraiu para si, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), um notebook, marca Ultra e um telefone celular, marca Motorola, modelo Moto G, avaliados em R\$ 3.300,00, segundo auto de avaliação juntado às fls. 59/60, mediante emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, não apreendida, sobre a pessoa de Beatriz Forato Gilbertoni.*

Segundo o apurado, o denunciado ingressou na loja, e abordou Beatriz, funcionária do local, anunciando o assalto, dominando-a mediante ameaça com arma de fogo, não apreendida. Após render a vítima, o denunciado subtraiu o dinheiro e os demais pertences, sendo o aparelho celular de propriedade de Beatriz e os demais da pessoa jurídica. Posteriormente, como informado pela vítima Beatriz (fls. 51) conseguiu recuperar o aparelho celular”.

Rodolfo Henrique Mariano foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2ºA, inciso I, do Código Penal. Requereu a fixação do valor de R\$ 2.000,00 a título de reparação pelo prejuízo suportado, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito restou demonstrada pela Portaria a fl. 02, boletim de ocorrência a fls. 03/05 e 67/68, termo de declarações a fl. 08, 51 e 83, auto de reconhecimento fotográfico a fls. 09/11, auto de reconhecimento pessoal a fls. 49/50, termo de interrogatório a fls. 56/57, auto de avaliação a fls. 59/60, Relatório Final a fls. 69/71, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara. Vale ressaltar que a Defesa não se insurgiu no tocante à autoria, apenas requer a fixação da pena-base no mínimo legal e regime diverso do fechado.

O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na

denúncia.

Conforme declarações da vítima e da representante do estabelecimento, imediatamente após o roubo uma sobrinha do réu e demais vizinhos informaram que este era o autor do crime, tendo sido o mesmo localizado e preso, bem como recuperado o telefone celular da vítima. A vítima é firme ao afirmar que o réu empunhava arma de fogo durante o roubo.

Constata-se dos autos que o réu adentrou no estabelecimento vítima e subtraiu dinheiro e notebook pertencentes ao estabelecimento e o celular pertencente à vítima Beatriz.

Fora afastada a qualificadora referente ao emprego de arma de fogo.

Portanto, inexistente dúvida acerca da autoria e materialidade, a condenação era mesmo de rigor.

Passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase da individualização, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (utilização de objeto semelhante a arma de fogo e maus antecedentes - fls. 150/163: 1. processo 5833-18, furto qualificado; 2. processo 346-14, furto qualificado; 3. processo 4656-39, furto qualificado; 4. Processo 06-59, furto qualificado; 5. processo 1502404-71, furto qualificado; 6. processo 12734-46, furto qualificado tentado; 7. 12695-50, furto qualificado tentado; 8. processo 13203-97, furto qualificado; 9. processo 17092-74, furto qualificado; 10. processo 2398-41, furto qualificado; 11. processo 10381-10, furto qualificado; e 12. 9596-43), a pena-base foi fixada em 08 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 25 dias-multa, a merecer reparo.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena e, tanto a presença de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única de especial gravidade, autorizam a exasperação acima do mínimo legal.

De outro lado, a pena também é defesa social. O rigor na imposição da

sanção criminal é um imperativo de justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Deve-se afastar, ainda, a cultura da pena mínima sem que circunstâncias peculiares e gravidade de cada delito sejam analisadas. Pena-base não é sinônimo de pena mínima que, aplicada indistintamente a situações diferenciadas, traz inaceitável sensação de impunidade à sociedade, além de ferir o princípio da individualização das penas tratando cada sujeito e conduta de forma individual lembrando-se, ainda, que a pena deve ser “necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Código Penal, art. 59, caput, do Código Penal).

Se o legislador estabeleceu um patamar entre a pena mínima e a máxima, e previu inúmeras circunstâncias que acarretam e determinam a avaliação e a individualização da pena mais justa de acordo com a efetiva gravidade de cada conduta e análise das condições pessoais de cada réu, deve-se atentar mais criteriosamente para tais circunstâncias.

E, no caso dos autos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas estão a justificar e impor o rigor necessário na punição, todavia, reputo suficiente e proporcional o aumento da pena-base em 1/5 (pelos péssimos antecedentes e utilização de objeto semelhante a arma de fogo), atingindo a pena-base o montante de 06 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso legal.

Na etapa intermediária, a circunstância agravante da reincidência (Processo n. 1502694-18 – furto qualificado) foi compensada com a circunstância atenuante da confissão, mantida a pena anteriormente individualizada.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena resta definitiva em 06 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso legal.

Fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena em razão dos maus antecedentes e da reincidência, nos exatos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal, que resta mantido.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzir a exasperação da pena-base, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator